



Ccent. 18/2011

FCR / Coelima*JMA*A. Almeida & Filhos

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

01/06/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 18/2011 - FCR / Coelima*JMA*A. Almeida & Filhos

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 10 de Maio de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela MORETEXTILE SGPS, S.A. (“MORETEXTILE”), do controlo exclusivo sobre as sociedades anónimas (i) Gaspar - SGPS, S.A. e respectivas empresas participadas (doravante “Gaspar”); (ii) Firebelly Investments Portugal SGPS, S.A., e respectivas empresas participadas (doravante “Firebelly”), e (iii) Jumpgiga, SGPS, S.A., e respectivas empresas participadas (doravante “Jumpgiga”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A MORETEXTILE é uma sociedade controlada pelo Fundo de Recuperação, FCR, fundo participado por **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, sociedade simultaneamente sua gestora.
4. O FCR tem por objectivo investir em instrumentos de capital próprio, valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis ou que confirmam o direito à sua aquisição, bem como em instrumentos de capital alheio, das sociedades em que participe ou em que se proponha participar, constituído de harmonia com a legislação em vigor.
5. Os volumes de negócios realizados pela Notificante, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes¹:

¹ Não obstante o critério de notificação respeitante ao volume de negócios encontrar-se desde já preenchido, tendo por base o volume de negócios indicado pela Notificante, deverá notar-se que os valores indicados não incluem o volume de negócios realizado pelo Fundo Albuquerque. Importa, no entanto, referir que, nos termos do Decreto-Lei n.º 375/2007, relativo ao regime jurídico do capital de risco, de 8 de Novembro, os fundos de capital de risco são obrigatoriamente geridos por entidades gestoras, competindo-lhes, nomeadamente, gerir os bens que integram o património dos fundos de capital de risco que administram, detendo autonomia de gestão e de decisão face aos participantes do fundo, ainda que actuando por conta e no interesse exclusivo destes. Assim, atendendo a que a ECS tem o poder de gerir os dois Fundos (*vide* último parágrafo da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Concorrência), entende-se que o volume de negócios do Fundo Albuquerque deverá ser

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008²	2009	2010³
Portugal	n.a.	[>150]	[>150]
EEE	n.a.	[>150]	[>150]
Mundial	n.a.	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2 Empresas Adquiridas

6. A Gaspar - SGPS, S.A. é uma sociedade gestora de participações sociais não financeiras que controla o Grupo Coelima, o qual inclui a sociedade Coelima, S.A. e suas participadas: **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
7. O Grupo Coelima, que está presente em Portugal através das empresas **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, tem por principal actividade a produção têxtil lar – roupa de cama (lençóis de cama, fronhas de almofadas), e, como actividade secundária, a produção de energia eléctrica (co-geração).
8. A Jumpgiga, SGPS, S.A é uma sociedade gestora de participações sociais não financeiras, que controla a JMA SGPS, S.A. e as empresas por esta directamente participadas **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
9. O Grupo JMA, identificado no ponto anterior, está presente em Portugal através das seguintes empresas: **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, desenvolvendo, como actividade principal, a produção de têxtil lar – roupa de banho (toalhas de banho, robes, toalhas de praia, panos de cozinha, outros), e, como actividade secundária, a produção de energia eléctrica (co-geração).
10. A Firebelly Investments Portugal SGPS, S.A. é uma sociedade gestora de participações sociais não financeiras, que controla as seguintes empresas: **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
11. O Grupo A. Almeida & Filhos, identificado no ponto anterior, desenvolve, como actividades principais, a produção de têxtil lar-roupa de cama; a produção de têxtil lar-roupa de banho; a produção de fios para a indústria têxtil (fio para tecelagem); e, como actividade secundária, a produção de energia eléctrica (co-geração).

considerado para aferição do preenchimento do critério de notificação. Acresce, porém, que, atendendo aos elementos fornecidos pela Notificante, os volumes de negócios realizados em Portugal, pelo Fundo Albuquerque, nos anos de 2008, 2009 e 2010, foram de **[>2]** M €, **[>2]** M € e **[>2]** M €, respectivamente, não tendo a inclusão destes valores qualquer impacto no montante da taxa de notificação entretanto paga, sendo que, conforme já referido, o critério de notificação respeitante ao volume de negócios se encontra, em qualquer caso, verificado.

² O FCR iniciou actividade em 31/07/2009 - vide

http://web3.cmvm.pt/sdi2004/capitalrisco/ficha_fcr.cfm?num_fun=%24%23%24%5BT%23%40%20%20%0A

Já a data do registo da ECS na CMVM é de 07/02/2007 – vide

http://web3.cmvm.pt/sdi2004/capitalrisco/ficha_scr.cfm?num_ent=%25%22TSY%23%3DL%20%0A

Por sua vez, o Fundo Albuquerque iniciou actividade em 02/04/2007 – vide

http://web3.cmvm.pt/sdi2004/capitalrisco/ficha_fcr.cfm?num_fun=%23!%24%3F%5E%0

³ Volumes de negócios em Portugal estimados com base nas contas estimadas de 2010 e nas contas de 2009.

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

12. Os volumes de negócios realizados pelas adquiridas, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo Coelima, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010⁴
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

Tabela 3 – Volume de negócios do Grupo JMA, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010⁵
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

Tabela 4 – Volume de negócios do Grupo António Almeida & Filhos, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010⁶
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

13. Em conjunto, as adquiridas dispõem de um volume de negócios realizado em Portugal, no ano de 2010, de cerca de **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]** milhões de euros.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela MORETEXTILE, do controlo exclusivo sobre as sociedades anónimas (i) Gaspar - SGPS, S.A. e respectivas empresas participadas, (ii) Firebelly Investments Portugal SGPS, S.A., e

⁴ Volumes de negócios em Portugal estimados com base nas contas estimadas de 2010 e nas contas de 2008 e 2009.

⁵ Volumes de negócios em Portugal estimados com base nas contas estimadas de 2010 e nas contas de 2008 e 2009.

⁶ Volumes de negócios em Portugal estimados com base nas contas estimadas de 2010 e nas contas de 2008 e 2009.

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

respectivas empresas participadas, e (iii) Jumpgiga, SGPS, S.A., e respectivas empresas participadas, o que configura uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

15. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, atendendo a que, não obstante a empresa adquirente não se encontrar presente nas mesmas actividades das empresas adquiridas, resultar, da presente operação, a concentração dos grupos Coelima, JMA e António Almeida & Filhos, os quais actuam em áreas de actividade sobrepostas.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercado do Produto Relevante

Posição da Notificante

16. De acordo com as actividades desenvolvidas pelas empresas adquiridas, a Notificante refere que a transacção projectada tem impacto nos seguintes mercados: (i) mercado da produção de têxtil lar – roupa de cama; (ii) mercado da produção de têxtil lar – roupa de banho/felpos; (iii) mercado da produção de fios para a indústria têxtil – fiação; e (iv) mercado da produção de energia eléctrica e calor através de co-geração.
17. Segundo a Notificante, a produção de têxtil lar – roupa de cama e a produção de têxtil lar – roupa de banho/felpos integram mercados relevantes do produto distintos, atendendo a que, do ponto de vista da oferta, os processos produtivos associados à confecção daquele tipo de produtos são muito diferenciados, sendo também diferente o equipamento utilizado na fabricação dos mesmos. A existência de uma especialização dos produtores nacionais de têxtil lar, por tipo de produtos, reforça, na opinião da Notificante, a ideia de se tratar de mercados autónomos.
18. Ainda, segundo a Notificante, não se justifica uma segmentação dos mercados acima referidos, uma vez que não foram identificados, em cada um deles, subsegmentos de mercado com características únicas ou dificilmente replicáveis, no qual os concorrentes nacionais e estrangeiros não pudessem concorrer, verificando-se, assim, uma certa substituíbilidade do lado da oferta.
19. Do ponto de vista da procura, refere a Notificante que os clientes são idênticos em cada um dos mercados referidos, destacando-se as grandes superfícies (hipermercados) e os grandes armazéns (ex., *El Corte Inglés*).
20. No que se respeita à produção de fios para a indústria têxtil (fios de tecelagem), a Notificante indica que esta produção destina-se essencialmente às empresas de produção e confecção têxtil, em particular às empresas de confecção de malhas (malheiros), encontrando-se este produto a montante na cadeia de valor face aos mercados de produtos têxtil lar – roupa de cama/roupa de banho, constituindo, por conseguinte, um mercado distinto destes últimos.
21. Acresce que os três grupos adquiridos, Coelima, JMA e António Almeida & Filhos, desenvolvem, de forma muito residual, a actividade de co-geração, produzindo, simultaneamente, energia eléctrica e energia térmica (calor), através de um processo que assegura um aproveitamento elevado da energia primária e reduz significativamente as emissões para o ambiente.

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

22. A produção de energia eléctrica a partir de co-geração integra a produção em regime especial (PRE), tal como previsto no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, sendo os seus preços fixados administrativamente pela Direcção-Geral de Geologia e Energia.
23. Na sua prática decisória, a Autoridade da Concorrência tem considerado que a produção de energia eléctrica a partir de co-geração integra o mercado relevante da produção de energia eléctrica⁷.

Posição da AdC

24. Atentas as actividades das Adquiridas, a AdC aceita a delimitação de mercados proposta pela Notificante, para efeitos de análise da presente operação de concentração, tanto mais que as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas qualquer que fosse a delimitação de mercados a adoptar, atendendo à dimensão das empresas participantes na operação, nos mercados identificados ou em eventuais segmentos da área têxtil que pudessem ser considerados, nem tampouco se perspectivam preocupações de natureza vertical.
25. Assim, e sem prejuízo de futuras delimitações do mercado, a AdC aceita como relevantes os seguintes mercados: (i) mercado da produção de têxtil lar – roupa de cama; (ii) mercado da produção de têxtil lar – roupa de banho/felpos; (iii) mercado da produção de fios para a indústria têxtil – fiação; (iv) mercado da produção de energia eléctrica.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

26. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados relevantes, a Notificante considera que o mercado da produção de têxtil lar – roupa de cama e o mercado da produção de têxtil lar – roupa de banho/felpos dispõem de uma abrangência territorial equivalente, pelo menos, ao espaço comunitário.
27. Para esta conclusão contribuem, segundo a Notificante, os seguintes factores: (i) a vocação essencialmente exportadora das empresas adquiridas⁸, cujos mercados alvo são essencialmente a U.E. e os EUA; (ii) a forte concorrência proveniente de países de baixo custo, como o Paquistão, China, Egipto e Índia e de países europeus de mais alto custo, como a Itália e Turquia; (iii) a possibilidade dos clientes destes produtos — grandes retalhistas internacionais (ex. *Carrefour* e *Wal-Mart*), grandes armazéns retalhistas (ex. *El Corte Inglés*) e distribuidores por catálogo/telefone/televisão — se aprovisionarem a nível internacional sem qualquer limitação na substituição das empresas nacionais; (iv) as baixas barreiras à entrada (baixas taxas alfandegárias e a abolição em curso de taxas *anti-dumping*). No que respeita aos restantes mercados

⁷ Vide as seguintes decisões: Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvoug, de 13 de Dezembro de 2010; Ccent. 6/2008 – EDP/EDIA, de 25 de Junho de 2008; Ccent. 16/2005 – ENERNOVA/ORTIGA/SAFRA, de 11 de Novembro de 2005; Ccent. 4/2005 – Sacyr/Finerge, de 14 de Fevereiro de 2005; Ccent. 26/2004 – ENERSIS/FESPECT, de 26 de Agosto de 2004; e Ccent. 10/2003 – ENERSIS, SGPS/HE 70, SGPS, de 20 de Junho de 2003.

⁸ Em 2009, as exportações da Coelima e da António Almeida e Filhos, para os mercados europeus e norte-americano, atingiram cerca de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** da respectiva produção total de roupa de cama. Por sua vez, nesse mesmo ano, cerca de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** da produção total de roupa de banho/felpos da JMA teve como destino a U.E..

relevantes – mercado da produção de fios para a indústria têxtil – fição e mercado da produção de energia eléctrica –, a Notificante considera que os mesmos dispõem de dimensão nacional.

Posição da AdC

28. Face ao exposto *supra* no ponto 27, a AdC considera poder aceitar o âmbito geográfico dos mercados de têxtil lar – roupa de cama e têxtil lar – roupa de banho/felpos, proposto pela Notificante, como correspondendo ao EEE.
29. Já no que se refere ao âmbito geográfico dos mercados da produção de fios para a indústria têxtil – fição e da produção de energia eléctrica, a AdC considera que uma definição distinta dos mercados geográficos relevantes não modificaria as conclusões da presente análise jus-concorrencial, pelo que, também neste caso, aceita a delimitação geográfica proposta pela Notificante, como correspondendo ao território nacional.

4.3 Conclusão

30. Face ao *supra* exposto, a AdC considera, para efeitos da presente análise, e sem prejuízo de futuras delimitações, os seguintes mercados relevantes: (i) mercado da produção de têxtil lar – roupa de cama, de dimensão geográfica correspondente ao E.E.E.; (ii) mercado da produção de têxtil lar – roupa de banho/felpos, de dimensão geográfica correspondente ao E.E.E.; (iii) mercado nacional da produção de fios para a indústria têxtil – fição; e (iv) mercado nacional da produção de energia eléctrica⁹.
31. Todavia, relativamente aos mercados da produção têxtil lar – roupa de cama e produção têxtil lar – roupa de banho/felpos, apesar da dimensão dos mesmos ser supranacional, importará analisar os efeitos da presente operação ao nível do território nacional, nos termos de aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

32. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, as quotas de mercado das empresas a adquirir, em Portugal, referentes ao ano de 2009¹⁰, situam-se entre **[0-5%]** e **[5-10%]** no mercado da produção de têxtil lar – roupa de cama; são iguais a **[0-5%]** no mercado da produção de têxtil lar – roupa de banho/felpos; e são inferiores a **[0-5%]** nos mercados da produção de fios para a indústria têxtil – fição e da produção de energia eléctrica.
33. Relativamente aos dois primeiros mercados acima referidos, acresce que as quotas afectas aos mesmos, já por si muito reduzidas, perdem expressão na medida em que a abrangência geográfica desses dois mercados é supranacional.

⁹ A prática decisória desta Autoridade (*vide* nota de rodapé n.º 6) tem considerado que o mercado da produção de energia eléctrica dispõe de dimensão nacional, nomeadamente nas horas em que existe um congestionamento na interligação entre as redes eléctricas de Portugal e de Espanha.

¹⁰ A Notificante estimou as quotas de mercado tendo por base as vendas globais realizadas em cada mercado relevante em Portugal, no ano de 2009.

34. Atendendo a que:
- as quotas de mercado agregadas dos grupos Coelima, JMA e António Almeida & Filhos apresentam, no território nacional, valores inferiores a 10% no mercado da produção de têxtil lar – roupa de cama e inferiores a 5% nos restantes mercados relevantes considerados;
 - e a empresa adquirente não se encontra presente nestes mercados;
- conclui-se que a operação de concentração redundará num *Delta*¹¹ claramente inferior a 150 pontos, o que, de acordo com a prática decisória da AdC, bem como das Orientações da Comissão Europeia para a apreciação de concentrações horizontais¹², indicia a ausência de preocupações de natureza horizontal.
35. Acresce que, conforme referido, os mercados de produção de têxtil lar – roupa de cama e de têxtil lar – roupa de banho/felpos apresentam um âmbito geográfico mais lato do que o território nacional, sendo que, neste âmbito, as quotas de mercado das empresas adquiridas diluem-se de forma significativa.
36. Por outro lado, deverá notar-se que a Notificante não se encontra activa em quaisquer mercados relacionados com os mercados relevantes em causa, nem tampouco se identificou qualquer relação não horizontal significativa envolvendo as empresas adquiridas, não se verificando, por isso, quaisquer efeitos de natureza não horizontal resultantes da concretização da presente operação de concentração.
37. Face ao exposto, a AdC concluiu que a operação de concentração em causa não é susceptível de redundar em problemas de natureza jus-concorrencial, porquanto não resulta da mesma a criação ou reforço de uma posição dominante nos mercados relevantes considerados.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

38. A Cláusula [**CONFIDENCIAL – identificação de cláusula contratual**] de cada um dos Contratos de Compra e Venda de Acções subjacentes à aquisição de cada uma das adquiridas tem uma redacção semelhante, estabelecendo-se obrigações de não concorrência, obrigações de não solicitação de trabalhadores e obrigações de não angariação de clientela.
39. O contrato celebrado com as sociedades encabeçadas pela Jumpgiga prevê que as referidas obrigações tenham a duração de [**CONFIDENCIAL – prazo**], a contar do fecho da operação. Já os contratos celebrados com a Gaspar e com a Firebelly prevêem que estas obrigações tenham a duração de [**CONFIDENCIAL – prazo**], a contar também do fecho da operação
40. A referida cláusula, repetida em cada um dos referidos Contratos, prevê, ainda, a não utilização do nome ou designação da empresa adquirida objecto do contrato pelo

¹¹ O delta corresponde à variação no IHH antes e após a operação de concentração e pode ser calculado independentemente da concentração global do mercado, duplicando o produto das quotas de mercado das empresas objecto da concentração (vide ponto 16 das Orientações da Comissão para a Apreciação das Concentrações Horizontais).

¹² Vide ponto 20 da Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

respectivo vendedor, também por iguais períodos de **[CONFIDENCIAL – prazo]** (no caso da Gaspar e da Firebelly) e **[CONFIDENCIAL – prazo]** (no caso da Jumpgiga).

41. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessária, pelo que as referidas cláusulas restritivas deverão ser apreciados à luz daquela disposição, beneficiando dos princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005¹³.
42. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera as cláusulas identificadas directamente relacionadas com a operação, considerando-as necessárias e proporcionais ao objectivo de preservação do valor do negócio a transferir. Contudo, no que diz respeito ao seu âmbito temporal, relativamente aos contratos celebrados com a Gaspar e com a Firebelly, as mesmas só serão consideradas justificadas pelo prazo de 3 anos a contar da concretização da presente operação de concentração, por se entender que o prazo constante dos referidos Contratos excede o razoavelmente necessário para os objectivos que visa acautelar.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

43. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

44. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos seguintes mercados, com impacto no território nacional: *(i) mercado da produção de têxtil lar – roupa de cama, de dimensão geográfica correspondente ao E.E.E.; (ii) mercado da produção de têxtil lar – roupa de banho/felpos, de dimensão geográfica correspondente ao E.E.E.; (iii) mercado nacional*

¹³ Vide Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, JO n.º C 056 de 05/03/2005, §19 e §20.

da produção de fios para a indústria têxtil – fição; e (iv) mercado nacional da produção de energia eléctrica.

Lisboa, 1 de Junho de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	AS PARTES	2
2.1	Empresa Adquirente.....	2
2.2	Empresas Adquiridas	3
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4.	MERCADOS RELEVANTES	5
4.1	Mercado do Produto Relevante	5
4.2	Mercado Geográfico Relevante	6
4.3	Conclusão	7
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	7
6.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	8
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	9
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	9

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2008, 2009 e 2010	3
Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo Coelima, para os anos de 2008, 2009 e 2010	4
Tabela 3 – Volume de negócios do Grupo JMA, para os anos de 2008, 2009 e 2010	4
Tabela 4 – Volume de negócios do Grupo António Almeida & Filhos, para os anos de 2008, 2009 e 2010.....	4